



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí-MG, 03 de agosto de 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 142/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2023

D & E TRANSPORTES UNAI LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.736.201/0001-15, com sede na Rua Ipê, n.º 189, Bairro Cidade Nova, Unaí-MG, por meio do seu representante legal já qualificado, considerando sua participação no certame, apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02¹, recurso administrativo contra decisão proferida acerca da sua inabilitação no certame licitatório em epígrafe.

I. DOS FATOS

Durante a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico n.º 040/2023, que objetiva a contratação de serviços para o transporte de estudantes das redes de ensino municipal e estadual, ocorrida nos dias 20 e 21/07/2023, a recorrente após sagrar-se vencedora do lote n.º 04, não acostou na plataforma, junto à documentação de habilitação a Certidão Negativa de Débitos Estadual, portanto, foi declarada inabilitada.

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto n.º 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

II. DAS RAZÕES

Em síntese, a recorrente discorda da inabilitação, alegando que não apresentou a Certidão por mero equívoco, uma vez que anexou documento de certidão Negativa Federal 02 (duas) vezes, sendo uma no lugar da Certidão Negativa Estadual. Entretanto, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo fato que a ausência da certidão não altera a substância da proposta, sendo apenas uma falha material plenamente sanável.

Aduz que de acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude do pregoeiro em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta.

Ademais, a tese aqui suscitada encontra fundamento, também, nos arts. 17, inciso VI e 47 do Decreto 10.024/2019 (aplicável às Administrações Municipais)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

E também no Decreto Federal 5450/05 no artigo 26 §3º: “No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. Cabe ressaltar que a certidão a qual segue em anexo foi emitida em 18/07/2023, estava hábil para participar, o que corrobora que em momento nenhum houve intenção do Recorrente em prejudicar o certame.

Por derradeiro pede, provimento as razões e a revogação da decisão proferida.

III. DA ANÁLISE DO PLEITO

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, ressalta-se que o procedimento licitatório decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são valores primordiais e as bases do sistema



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades, pois possuem verdadeira força vinculante.

A recorrente traz em seu socorro o argumento que a falha poderá ser sanada, ocorre que o Edital bastante claro: ***“16.3. falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo pregoeiro.”***

In casu, o motivo justificado seria os benefícios trazidos pela Lei Geral de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, porém a recorrente sequer apresentou a Certidão com restrição para beneficiar-se da Lei: ***“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.”*** Resta claro pelos termos que toda a documentação exigida deverá ser apresentada na data de abertura da licitação, mesmo que tenha alguma restrição.

Assim sendo, não restam dúvidas que a parte recorrente DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAL, descumprindo os termos legais editalícios, **não havendo que se falar em prazo para juntada de novo documento posterior, pois o mesmo tem que estar dentro do sistema da BNC no ato do certame.**

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente haveria ter direito a ser habilitada frente aos demais, mesmo não tendo obedecido às exigências por falta de atenção.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL.**



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100 Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Por fim, aceitar como melhor proposta apenas o melhor preço ofertado, sem que, **concomitantemente**, fosse observado o princípio básico da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, julgamento objetivo e demais disposições aplicáveis à matéria, *seria inovar no processo*.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, por uma questão de legalidade e isonomia os documentos a serem analisados pelo Pregoeiro são aqueles previamente inseridos na Plataforma da Bolsa Nacional de Compras - BNC, vedada a inclusão de documentos *a posteriori*, nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93².

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

I. DA DECISÃO

Pelas razões citadas anteriormente, e em atendimento ao disposto no instrumento convocatório, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, decido conhecer o recurso apresentado pela recorrente para **NEGAR PROVIMENTO AO PLEITO**.

Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso. Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais e da manifestação desse pregoeiro e em cumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

Fabio Vagner de Meneses
Pregoeiro

² **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.